



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO – CEP 14540-000**  
**CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO**  
**PABX (16) 3173 – 8200**  
**E – MAIL: [prefeitura@igarapava.sp.gov.br](mailto:prefeitura@igarapava.sp.gov.br)**

Igarapava, 29 de Março de 2023.

**Ofício 214/2023.**

**Excelentíssimo Senhor,**

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para encaminhar resposta relacionada ao requerimento de numero 29/2023, de vossa autoria, datado de 09 de Março 2023, colocando-nos à seu inteiro dispor para sanar eventuais dúvidas porventura surgidas.

Apresento à Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSE RICARDO  
RODRIGUES  
MATTAR:16207012860

Assinado de forma digital por JOSE  
RICARDO RODRIGUES  
MATTAR:16207012860  
Dados: 2023.03.29 14:42:17 -03'00'

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR**

**Prefeito Municipal**

*29/03/23-15:00h*  
Câmara Municipal de Igarapava  
Jailso Carlos Izidoro  
Chefe de Secretaria

**À SUA EXCELENCIA**

**DD. SR. FREDERICK REQUI MENDONÇA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.**



## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP

3172-3878 - [procuradoria@igarapava.sp.gov.br](mailto:procuradoria@igarapava.sp.gov.br)

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA**, órgão com atribuição contenciosa e consultiva da Prefeitura Municipal de Igarapava, no desempenho de sua atribuição regular, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar nos seguintes termos em PARECER sobre requerimento 29/2023 originado da colenda Câmara Municipal de Igarapava

### **1. Breve resumo do requerimento**

Em brevíssimo resumo, trata-se de ofício da Câmara Municipal de Igarapava sobre o § 3º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Igarapava.

### **2. Considerações sobre o art. 77, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Igarapava**

De todo conveniente que o art. 77, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Igarapava seja interpretado como bloco normativo e contextualizado, sem o que a norma jurídica real não pode ser extraída do texto normativo correspondente.

A Lei Complementar 95/1998 regulamenta, nacionalmente, e não apenas no âmbito federal, a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dispondo em seu art. 11, inciso III, alínea "c":

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

A referência a tal dispositivo é importante porque evidencia que os parágrafos de determinado artigo consubstanciam aspectos complementares do *caput*, o parágrafo, por conseguinte, não goza de autonomia em relação ao caput que o introduz.

Portanto, o art. 77, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Igarapava precisa, necessariamente, ser interpretado em contexto, pois o parágrafo não inaugura uma norma, mas sim elucida aspecto da norma do *caput*. Visitemos seu teor:

Art. 77. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da Administração Pública, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores públicos municipais o disposto no artigo 7º e incisos da Constituição Federal.

§ 3º Fica instituído o piso mínimo de um e meio salário a todos os servidores

## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP

3172-3878 - [procuradoria@igarapava.sp.gov.br](mailto:procuradoria@igarapava.sp.gov.br)

da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas, que percebam até um salário mínimo.

§ 4º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Poder-se-ia indagar, então, o piso salarial municipal é de um salário mínimo federal e meio, considerando o § 3º do art. 77 da Lei Orgânica Municipal? A resposta é negativa pelas razões a seguir expostas.

O *caput* do art. 77 prevê que o Município “instituirá” regime jurídico e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta e indireta municipal. Trata-se de preceito normativo programático, não autoaplicável. O legislador ordinário municipal (como não poderia ser diferente) estabeleceu diretrizes para a formulação de plano de cargos e salários nos parágrafos do art. 77 da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido, o § 3º do art. 77 se trata de uma das diretrizes elencadas para a elaboração futura de novo regime jurídico administrativo dos servidores públicos igarapavenses. Embora o § 3º tenha se valido da flexão verbal no tempo Presente do Indicativo, fê-lo equivocamente ou como recurso retórico; de tudo insuficiente para superar o inexorável: o parágrafo apenas pormenoriza o *caput*.

No mais, não se tem notícia de que o projeto de Lei Orgânica Municipal que deu origem efetivamente a autointitulada Lei Orgânica Municipal nº 1, de 04 de novembro de 2011, tenha atendido aos requisitos exigidos pela redação original do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), naquela época já em vigor há uma década:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20." (redação original do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Em resumo, são requisitos para criação ou aumento de despesa correntes, como o é a despesa de pessoal:

- a) Estudo de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (no caso 2012, 2013 e 2014).
- b) Demonstração da origem dos recursos,
- c) Comprovação de não comprometimento das metas de resultado fiscal do Anexo de Metas e Resultados Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias,
- d) Previsão e implementação de medidas de compensação,

## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP

3172-3878 - [procuradoria@igarapava.sp.gov.br](mailto:procuradoria@igarapava.sp.gov.br)

### e) Comprovação do atendimento aos limites de despesa de pessoal.

Logo, é certo que a Lei Orgânica Municipal, de 2011, não criou piso remuneratório diverso do nacional, não criou direito subjetivo a piso superior ao nacional, nem mesmo em sua origem.

Ademais, a previsão do § 3º do art. 77 da Lei Orgânica Municipal viola a Súmula Vinculante 04:

"Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"

Do quanto até aqui exposto, seria suficiente para se concluir pela inaplicabilidade do § 3º do art. 77 da Lei Orgânica Municipal de 2011. Não obstante, quando realizada a primeira alteração legislativa no regime jurídico único dos servidores públicos municipais, através da Lei Complementar Municipal 45/2015, Estatuto do Servidor Público Municipal de Igarapava, expressamente optou pelo piso nacional:

"Art. 86. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal e nem inferior ao salário mínimo nacional."

Inexiste entre as leis municipais relação de hierarquia, mas de reserva de matéria. A Lei Orgânica Municipal não goza, por isso, de ascendência normativa em relação as demais leis municipais, razão pela qual não se faz, entre uma e outras, controle de constitucionalidade.

Importante observar, ainda, que a Lei Orgânica Municipal é feita sem o concurso do Poder Executivo. Ela foi promulgada pelas Mesa Diretora da Câmara Municipal de Igarapava, sem participação do Poder Executivo, o qual não tem nem competência para apresentação do respectivo projeto, nem poder se veto ou sanção, ficando alijado do processo legislativo que lhe deu gênese.

O ente municipal é dotado de dois Poderes: Legislativo e Executivo, necessariamente harmônicos entre si, de modo que cada qual detém os respectivos núcleos de competências e atribuições que representam o equilíbrio que a Constituição da República prevê existente entre todos.

Ora, considerando que o Município não é dotado de poder constituinte, seja originária, seja decorrente, e considerando que o equilíbrio entre os poderes plasmado na Constituição Federal é de reprodução obrigatória nos entes subnacionais, ao Poder Executivo, em todas as esferas, é assegurada a competência privativa para iniciativa de leis que disponham sobre cargos e salários do Executivo, conforme art. 31, § 1º, II, da Constituição Federal:

"Art. 61. [...].

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e

## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP

3172-3878 - [procuradoria@igarapava.sp.gov.br](mailto:procuradoria@igarapava.sp.gov.br)

autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Com a devida vênia, não seria dado ao Poder Legislativo local, não dotado de poder constituinte, subtrair iniciativa privativa do Poder Executivo, cuja matriz é sistema de pesos e contrapesos constitucional que desenha o equilíbrio entre os Poderes.

Destarte, a Lei Orgânica Municipal de 2011 não criou na origem direito subjetivo ao servidor público municipal à remuneração de um salário mínimo e meio, nem poderia, com todas as vênias, fazê-lo. E, posteriormente, quando da primeira reestruturação do estatuto dos servidores municipais, pela Lei Complementar Municipal, a opção legislativa (proposta pelo Executivo e chancelada pelo Legislativo) foi pela observância do salário mínimo nacionalmente unificado.

### **3. Encerramento**

Diante do exposto, acreditando haver atendido a contento ao requerimento apresentado por Vossas Excelências, apresento a manifestação acima, permanecendo, não obstante, a disposição para eventuais esclarecimentos que se apresentarem úteis ou necessários, aproveitando para consignar votos de estima e consideração à colenda Casa de Leis.

Encaminho ao Prefeito Municipal para apreciação e deliberação, com nossas homenagens.

Igarapava/SP, 29 de março de 2023.

Leandro Bozzola Guitarrara  
OAB/SP 307.946  
Procurador Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E57A-726A-C302-EE64

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA (CPF 368.XXX.XXX-00) em 29/03/2023 12:42:54 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/E57A-726A-C302-EE64>



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

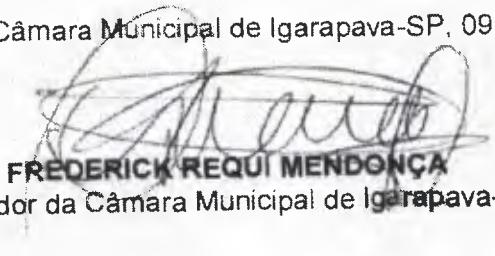
CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

### REQUERIMENTO N° 029/2023

O vereador do Município de Igarapava-SP que este subscreve, com fundamento no art. 154, inciso V, do Regulamento Interno desta Casa de Leis, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **REQUERER** do Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar a seguinte informação: por que o Poder Executivo não está cumprindo o que dispõe o §3º do art. 77, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP que dispõe “Fica instituído o piso mínimo de um e meio salário a todos os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas, que percebam até um salário mínimo”?

Câmara Municipal de Igarapava-SP, 09 de março de 2023

  
**FREDERICK REQUI MENDONÇA**

Vereador da Câmara Municipal de Igarapava-SP

Protocolo 0910318314:50  
Câmara Municipal de Igarapava  
CNPJ: 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava  
Sílvia Maria Carrer  
Assessora da Presidência